

**PARECER 893/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 172/98.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa obrigar o Executivo a criar o Código do Cidadão.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, há que se salientar que o projeto não delinea claramente a vontade da lei. Falta-lhe, portanto, a correta caracterização de seu objeto, elemento que deve obrigatoriamente constar do texto da lei, não podendo ser relegado ao decreto regulamentador.

De fato, nos termos do art. 5º, II, da Carta Magna, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O Regimento Interno da Câmara, por sua vez, determina em seu art. 233, II, que é requisito dos projetos a enunciação da vontade legislativa.

Por fim, a Lei Complementar federal n. 95/99, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina em seu art. 11, "caput", que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Além disso, é de se dizer que a medida proposta viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado tanto na Constituição, como na Lei Orgânica ao impor ao Poder Executivo obrigação de iniciar o processo legislativo.

Por todo o exposto, somos

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 8/9/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Ítalo Cardoso - Relator

Brasil Vita

Eder Jofre

Wadih Mutran

PL 172/98 - DOM 14.9.99